



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Of. nº 2630 /GP.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para a aquisição de vagas na Educação Infantil - Etapa Creche junto a instituições particulares com fins lucrativos para crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Márcio Bins Ely,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre



**PROJETO DE LEI Nº 041 /2021.**

**Dispõe sobre a autorização para a aquisição de vagas na Educação Infantil - Etapa Creche junto a instituições particulares com fins lucrativos para crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica.**

**Art. 1º** Fica o Município de Porto Alegre autorizado a proceder à aquisição de vagas junto a instituições e escolas particulares de ensino de Educação Infantil com fins lucrativos, em prol de crianças na faixa etária correspondida entre 0 (zero) e 3 (três) anos e 11 (onze) meses - Etapa Creche, se não houver disponibilidade de seu atendimento pela rede pública municipal ou rede parceirizada, oriunda da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conforme a demanda existente e disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação (SMED).

**Art. 2º** O objeto da parceria disposta nesta Lei, é a prestação de serviço educacional infantil na etapa creche, com o atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses, nas Instituições de Ensino Privadas com fins lucrativos credenciadas com o Município através de Edital de Credenciamento Público a ser publicada pela SMED.

**Art. 3º** A alocação das crianças nas vagas em Instituições Privadas com fins lucrativos terá caráter residual, qual seja, apenas poderão ser direcionadas crianças para o atendimento após o preenchimento das vagas na Rede Pública de Ensino e da Rede Parceirada, conforme Lei nº 13.019, de 2014.

**Parágrafo único.** É obrigatória a observação da Portaria de Inscrição publicada pela SMED para o preenchimento das vagas, não sendo possibilitada a escolha da Instituição de Ensino aos pais ou responsáveis.

**Art. 4º** Não será disponibilizada a vaga através da aquisição pelo procedimento desta Lei, para as crianças:

I – cujos responsáveis legais tenham recusado a vaga pública disponibilizada pela SMED;

II – para as quais a SMED disponha de vagas próximas à sua residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável, nos termos da Portaria de Inscrição da SMED;

III – que tenham sido retiradas de Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino ou da Rede Parceirizada;



IV – cujos responsáveis não realizarem anualmente a solicitação de vaga pública conforme Portaria de inscrição da SMED.

**Art. 5º** A presente Lei abrange somente alunos de 0 a 3 anos e onze meses, em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

**§ 1º** Para fins desta lei, será considerada em situação de vulnerabilidade socioeconômica criança cujos responsáveis comprovarem:

I – renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, considerando-se os ganhos totais brutos da sua entidade familiar;

II – não ser proprietário, possuidor ou titular de direitos sobre móveis, imóveis, créditos, recursos financeiros em aplicações ou investimentos ou quaisquer direitos economicamente mensuráveis, em montante que ultrapasse a quantia equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos nacionais;

**§ 2º** Na aferição da renda familiar, deverão ser deduzidos:

I – o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional por dependente;

II – o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional por dependente incapacitado para o trabalho que demande gastos extraordinários;

III – os valores recebidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais.

**§ 3º** Na aferição do patrimônio, deverão ser desconsiderados:

I – o bem imóvel destinado à moradia ou subsistência;

II – dívidas e ônus reais incidentes sobre o referido bem imóvel.

**Art. 6º** A SMED fará a publicação de Edital destinado à convocação das instituições e escolas particulares com fins lucrativos de Educação Infantil do Município de Porto Alegre interessadas em participar do programa de aquisição de vagas previsto nesta Lei, desde que estejam devidamente credenciadas junto ao seu sistema de ensino.

**Parágrafo único.** Os interessados em participar do programa de aquisição de vagas deverão possuir infraestrutura física, administrativa e pedagógica, conforme prevê a legislação vigente, devendo cadastrar-se junto à SMED.





**Art. 7º** O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada a título do programa de aquisição de vagas de Educação Infantil - Etapa Creche: de 0 (zero) a 3 (três) anos e onze meses de idade será de:

I – R\$ 775,22 (setecentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) por aluno para escolas com até 60 (sessenta) alunos encaminhados pela SMED;

II – R\$ 704,74 (setecentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) por aluno para escolas com 61 (sessenta e um) a 72 (setenta e dois) alunos encaminhados pela SMED;

III – R\$ 646,01 (seiscentos e quarenta e seis reais e um centavo) por aluno para escolas com 73 (setenta e três) ou mais alunos encaminhados pela SMED.

**Parágrafo único.** O valor estipulado no *caput* deste artigo será reajustado anualmente pelos índices estabelecidos por Decreto.

**Art. 8º** Ao final do ano letivo, será verificada a disponibilidade de vagas na rede municipal e parceirizada, conforme ordem disposta na Portaria de matrículas e transferências da SMED, efetuando-se a transferência da criança para a vaga pública vacante no próximo ano letivo, não havendo se falar em direito subjetivo à permanência na Instituição de Ensino Privada.

**Parágrafo único.** Os alunos matriculados ou rematriculados beneficiados pela aquisição de vagas poderão ser transferidos das instituições ou escolas participantes do programa instituído por esta Lei, para a rede pública municipal, no início do ano letivo, caso haja disponibilidade de vagas nas escolas de Educação Infantil do Município.

**Art. 9º** A matrícula da criança poderá ser cancelada a qualquer tempo se houver comprovação da residência da família em outro município ou ainda a inobservância de algum dos critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 10.** As vagas de que tratam esta Lei serão concedidas dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano letivo, podendo ser renovadas para o exercício seguinte enquanto não houver vaga disponível na Rede Municipal de Ensino, desde que mantidas as condições de vulnerabilidade socioeconômica.

**Art. 11.** Competirá a SMED a fiscalização e acompanhamento do programa de aquisição de vagas de Educação Infantil,- Etapa Creche: de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, instituído por esta Lei.

**Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária específica da SMED, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos especiais na Lei nº 12.797, de 29 de dezembro de 2020 (LOA 2021), em favor da SMED, para o cumprimento desta Lei, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como proceder as



alterações necessárias na Lei 12.744, de 06 de novembro de 2020 (LDO 2021) e na Lei nº 12.297, de 4 de setembro de 2017 (Plano Plurianual 2018-2021).

**Art. 13.** A compra de vagas por meio desta Lei tem caráter suplementar e não afasta a obrigação de o Poder Público oferecer atendimento e expansão de creches na rede pública de ensino.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICATIVA:**

Submetemos à sua apreciação o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a autorização para a aquisição de vagas de creche em instituições privadas com fins lucrativos para alunos em situação de vulnerabilidade social, uma vez que a rede pública municipal e a rede parceirizada não absorvem a demanda necessária na etapa creche no Município de Porto Alegre.

No último levantamento realizado pela SMED, no final do mês de agosto de 2021, cerca de 4400 (quatro mil e quatrocentos) crianças, de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses, estão aguardando em lista de espera uma vaga de atendimento.

A Rede Municipal de Ensino, atualmente, não possui capacidade de atendimento suficiente para atender de maneira integral a demanda de Ensino Infantil - Etapa Creche, seja em seus próprios Municipais (37 escolas) ou pela Rede Comunitária (210 escolas). Em razão disso, o fenômeno da Judicialização das Vagas vem aumentando substancialmente (452 vagas em setembro de 2021), comprometendo o orçamento público, pois nestes casos, o Poder Público não possui gerência sobre o valor fixado para aquisição da vaga e são valores superiores aos pagos na rede parceirizada.

Atenta às metas do Plano Nacional de Educação de atendimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos até 2024, a SMED está propondo a autorização para a aquisição de vagas de creche em instituições privadas com fins lucrativos após o esgotamento das vagas ofertadas pelas redes Pública Municipal e Parceirizada.

O argumento social para este Projeto consubstancia-se nas condições limitantes das famílias trabalhadoras, monoparentais, nucleares, das famílias com renda insuficiente para prover os meios adequados para o cuidado e educação de seus filhos pequenos e da impossibilidade de a maioria dos pais adquirirem os conhecimentos sobre o processo de desenvolvimento da criança que a pedagogia oferece.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar que de maneira residual, ou seja, após o esgotamento de atendimento do espaço físico das escolas municipais e da rede parceira (escolas comunitárias) o Município de Porto Alegre tenha autorização de adquirir vagas com instituições com fins lucrativos para alunos em situação de vulnerabilidade social o que poderá reduzir integralmente a demanda de atendimento histórica do Município de Porto Alegre na etapa creche.